



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Ofício 25/2025

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: Veto total ao Projeto de Lei nº 191/2024 – Autógrafo de Lei nº 6511

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Em atenção a solicitação de Vossa Excelência, para analisar os aspectos jurídicos do Veto Total ao projeto de lei detalhado em epígrafe, o Executivo municipal e suas Razões do veto expôs os seguintes fundamentos:

Alega o executivo municipal que o projeto de lei em comento é incompatível com normas sanitárias e de segurança, afronta a propriedade privada e a liberdade econômica, ora tais fundamentações não devem prosperar. Em art. 1º da Constituição Federal, esta consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, outrossim o art. quinto consagra o princípio da isonomia que é definido expressamente como – tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades – ora é sabido que pessoas com TEA possuem necessidades especiais para que seja diminuído algum desconforto e sofrimento, neste sentido o projeto de lei visa garantir a dignidade das pessoas com TEA.

Ademais a necessidade posterior de regulamentação pelo executivo não invalida o projeto de lei em questão. Ressaltamos ainda o art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência;



Art. 8º **É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, **à dignidade, ao respeito, à liberdade**, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Vale ressaltar ainda o artigo 10, do Estatuto da Pessoa com Deficiência que diz expressamente:

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Nota-se que o projeto vetado pelo executivo municipal, busca trazer materialidade a legislação pátria vigente, diante deste fato o veto não deve prosperar.

Diante de todo exposto, esta assessoria recomenda a derrubada do veto para que a lei seja válida, e entre em vigor.

Pirassununga, 28 de março de 2025.

Diogo Cano Montebelo
OAB/SP nº 336.440



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PEEFBJ3S3CUWT9ZP>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PEEF-BJ3S-3CUW-T9ZP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 40 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: PEEF-BJ3S-3CUW-T9ZP